



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 108/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei nº 60/2024.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Dia estadual do Pescador e da Pescadora.

EMENTA: Processo Legislativo. Projeto de Lei ordinária de iniciativa parlamentar. Institui o Dia estadual do Pescador e da Pescadora. Matéria de competência legislativa residual (CF/1988, art. 25, § 1º). Dever do Estado em promover incentivos ao desenvolvimento regional (CE/1991, art. 3º, II e V). Observância à jurisprudência do STF. Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR)¹, para análise e emissão de Parecer sobre Projeto de Lei (PL) de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual **Armando Neto**, registrado com a seguinte Ementa: *“Institui o Dia Estadual do Pescador e da Pescadora.”*
2. Em sua Justificação, o autor destaca, dentre outras razões, que: *“[...] A atividade pesqueira no nosso Estado é de grande relevância econômica para seus habitantes, assim como para toda região. Nessa vereda, é mister mencionar que o município do Amajari possui a segunda maior produção de tambaqui do Brasil, produzindo mais de 4.200 toneladas no ano de 2019. Na época apresentou um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior¹. E após a pandemia, o setor já*

¹ Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023 (Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima).

Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

creceu 4,9% [...] Para tanto, foi escolhido o dia 29 de junho, já culturalmente tido como dia do padroeiro dos pescadores, São Pedro [...].”

3. A Proposição foi autuada como PL nº 60/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 191, do RI-ALRR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, assinalo que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima², bem como, pela Resolução Legislativa nº 13/2017³.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 60/2024, o qual objetiva instituir o Dia do Pescador e da Pescadora, a ser comemorado anualmente em 29 de junho.
7. Pois bem. Ao processo legislativo em tela, aplica-se a denominada competência residual, conferida ao Estado-membro pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia.

[...]

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral.

[...]

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

9. Com efeito, à proposta sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, colaciono elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. PESCA. LEI ESTADUAL 12.557/2006 DO RIO GRANDE DO SUL. REGRAMENTO DA PESCA SEMIPROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS ANTERIORES À LEI ESTADUAL. LEI FEDERAL SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DA LEI ESTADUAL NO QUE LHE FOR CONTRÁRIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019)”

10. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).
11. Quanto à parte normativa da Proposição, verifico sua integral compatibilidade e conformidade material com os objetivos fundamentais do Estado, insertos na Carta Política de Roraima, que assim dispõe:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

[...]

II – garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;

[...]

V – construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território;”

12. Assim, presente esta moldura, na trilha dos preceitos constitucionais e da jurisprudência do STF, arremato pela constitucionalidade formal e material do PL *sub examine*, por incidir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

em competência residual do Estado-membro para legislar sobre o tema.

III – CONCLUSÃO.

13. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Carta Política do Estado de Roraima, bem como, na jurisprudência do STF, **opino** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 60/2024.
14. É o parecer.

Boa Vista/RR, 20/5/2024.

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR